

**PROTOCOLO Nº:** 425856/20  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
**INTERESSADO:** DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA,  
MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 166/21

*Consulta. Participação em licitação de empresa cujo quadro societário possui parentesco com servidor integrante do controle interno do órgão licitante. Impossibilidade. Violação do artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 e Súmula Vinculante 13 do STF.*

Trata-se de Consulta formulada pelo município de Imbaú indagando acerca da possibilidade de contratação de empresa cujo quadro societário é composto por parente de servidor público integrante do órgão de controle interno do município.

Atendidos os requisitos de admissibilidade da Consulta previstos nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno, os autos foram recebidos pelo Despacho nº 1104/20 (peça nº 16).

Por meio da Instrução nº 2064/21 (peça nº 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela “vedação à participação em licitação, ou contratação de empresa, que possua em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de integrante do controle interno do órgão licitante”.

É o relatório do necessário.

A douta Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 23) bem considerou a hipótese trazida nos autos, cotejando tanto com o disposto na Lei nº 8.666/93 quanto as novas disposições contidas na Lei nº 13.144/2021 (Nova Lei de Licitações), e a Súmula 13 do STF.

Considerando alguns julgados desta Corte de Contas que relativiza a aplicação das vedações do artigo 9º da Lei nº 8.666/93 a cada caso concreto – o que não pode ser diferente, dada a multiplicidade de situações fáticas que pode ou não atrair a vedação veiculada pelo dispositivo supracitado –, entende-se que a resposta à consulente deve sublinhar a natureza e importância dos órgãos de controle, de modo que a vedação deve ser imposta a servidores deles integrantes sem quaisquer exceções.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, acompanha o entendimento da CGM pela

vedação de contratação de empresa cujo quadro societário é composto por cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de integrante do controle interno do órgão licitante.

Curitiba, 4 de agosto de 2021.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas